



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 047/2020

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2020

PROCESSO Nº 1/4315/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201708190

RECORRENTE: JOSÉ RENATO DE SOUZA

CGF: 06.867.921-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação principal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2013;
2. Infringido os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

 **PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Operação interestadual. Falta de recolhimento de imposto. Procedência.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2013 descumprimento de obrigação principal em operações interestaduais de entrada no valor de R\$ 146.985,63.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, a infração foi constatada através do cruzamento de dados (EFD x COMETA/SITRAM), onde se constatou documentos fiscais de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte sem registros de passagens nos sistemas da SEFAZ.

Consta ainda que “ao analisarmos a SPED do contribuinte em tela, em consonância com o do Sistema Informatizado da SEFAZ SITRAM/COMETA, verificamos que o mesmo efetuou aquisições interestaduais, conforme relação de notas fiscais, planilha em anexo, sem que as mesmas tenham sido pagas em qualquer um dos postos fiscais de divisas interestaduais cearenses”.

Para efeito de demonstração da infração, foi anexada a planilha de fls. 10/20.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, I, “c”, Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi aplicada multa no mesmo valor do imposto.

Defesa administrativa às fls. 24/26.

Às fls. 32/38 o julgador de 1ª Instância, ao analisar os argumentos suscitados pela Autuada, advertiu, a respeito da denúncia crime alegada, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 30 dos autos, que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o suposto fato, bem como não foram apresentadas provas que justificassem a falta de recolhimento do ICMS relativa às entradas interestaduais de mercadorias.

Entendeu, o julgador monocrático, por se encontrar satisfatoriamente demonstrada a infração descrita no A.I. pela documentação apresentada, haja vista terem sido apresentados relatórios do laboratório Fiscal da SEFAZ contendo os documentos de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte no período auditado sem o devido pagamento.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 45/51 dos autos, requerendo:

1. a nulidade do auto de infração;

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. referidas notas fiscais têm como mercadorias bovinos e carnes, ao passo que sua atividade é a prestação de serviço de abate;
2. que terceiros vinham reiteradamente utilizando dos dados da autuada para adentrar com gado e produtos animais neste Estado. Estaria a autuada sendo vítima de estelionato;
3. a movimentação financeira da empresa não é compatível com os valores constantes nas notas fiscais objeto da autuação;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 16/2020 (fls. 54/56), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência da 1ª Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

#### VOTO DO RELATOR

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de

 2

forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

Embora verificada a existência de documentos fiscais de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte, os quais foram relacionados às fls. 10/20, não há registros de pagamento nos sistemas da SEFAZ.

No caso, ao invés de apresentar provas do pagamento do imposto, a Autuada trouxe aos autos a informação de que estaria sendo vítima de estelionato, uma vez que terceiros estariam reiteradamente utilizando seus dados para adentrar com gado e produtos animais neste Estado.

Alega que só veio a ter conhecimento da existência de tais notas com a notificação da autuação.

Tenta demonstrar a alegação por meio de Boletim de Ocorrência (fls. 30) e por meio do argumento que referidas notas fiscais têm como mercadorias bovinos e carnes, ao passo que sua atividade é a prestação de serviço de abate. Além disso, argumenta que a movimentação financeira da empresa não é compatível com os valores constantes nas notas fiscais objeto da autuação.

Contudo, não nos parecem sólidos tais argumentos, na medida em que, em se tratando de notas fiscais estranhas à movimentação econômica da empresa, a mesma teria como tomar as providências cabíveis, na medida em que todas as notas fiscais eletrônicas emitidas são automaticamente encaminhadas para o *e-mail* cadastrado pela empresa. Ao receber tais notas, o contribuinte dispõe de 180 dias para refutá-las no Portal Eletrônico da Sefaz, mas assim não o fez.

Além disso, a título de amostragem, verificou-se que uma das Notas Fiscais, de nº 10412, emitida em 04.01.2013, objeto da autuação, se encontra escriturada no SPED da empresa. É difícil imaginar que eventuais estelionatários se dariam ao trabalho de escriturar a nota fiscal.

Ademais, tal constatação afasta o argumento de que a Autuada só tomou conhecimento da existência das referidas notas após a notificação da autuação.

Verificou-se, ainda, que a movimentação financeira da empresa não é tão incompatível com o valor total das notas fiscais objeto da autuação.

O único elemento de prova apresentado pela Autuada é um Boletim de Ocorrência que se encontra às fls. 30 dos autos, que não é capaz de comprovar a veracidade do fato alegado e nem de afastar a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação instrumental tributária.

Configurada está, portanto, a violação aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

No que concerne à penalidade a ser aplicada entendemos ser devida a manutenção da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, por se tratar de pena específica ao caso em análise.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

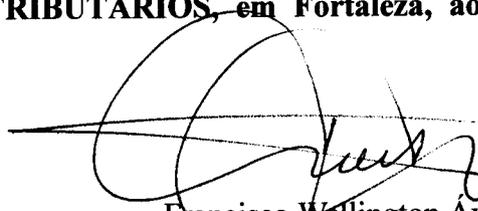
## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 146.985,63
Multa (art. 123, I, "c", Lei nº 12.670/96)	R\$ 146.985,63
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 293.971,26</b>

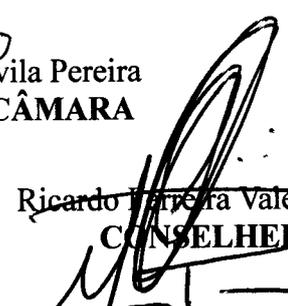
### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as preliminares suscitadas no Recurso interposto, e confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

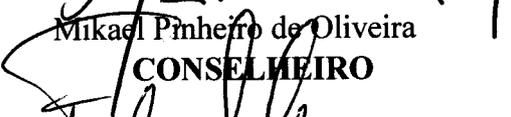
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de Março de 2020.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

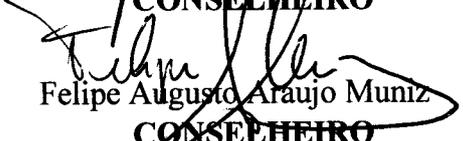
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Em 17 / 03 / 2020